

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOMPEDRO - AFYA

Pedro José de Santana Avozani

O DIREITO AUTORAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Barreiras, BA

2026

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOMPEDRO - AFYA

O DIREITO AUTORAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Artigo apresentado ao componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação Profa. Ma. Nisslane Magalhães de Siqueira, no Centro Universitário UnidomPedro.

Barreiras, BA

2026

FOLHA DE APROVAÇÃO

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **FADIMA NAKHALA DARIAN E SILVA**
Data: 30/06/2026 18:39:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ma. Fadima Nakhala Daria e Silva

Documento assinado digitalmente
 **NISSLANE MAGALHAES DE SIQUEIRA**
Data: 30/06/2026 18:04:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ma. Nisslane Magalhães de Siqueira

Documento assinado digitalmente
 **VERANA MARQUES ROSA MATOS**
Data: 30/06/2026 20:00:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ma. Verana Marques Rosa Matos

A962d Avozani, Pedro José de Santana
O direito autoral da inteligência artificial. [manuscrito] / Pedro José de Santana Avozani. – Barreiras: Afya Centro Universitário, 2026.
32 f.; 28cm.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Nisslane Magalhães de Siqueira.
Monografia (graduação)- Afya Centro Universitário, 2026

1. Direito autoral. 2. Inteligência artificial. 3. Propriedade intelectual. I. Siqueira, Nisslane Magalhães. II. Afya Centro Universitário. III. Título.

CDU: 347.78

SUMÁRIO

	RESUMO.....	5
1	INTRODUÇÃO.....	6
2	O DIREITO AUTORAL: ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSOLIDAÇÃO JURÍDICA.....	8
3	A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO AUTORA: DESAFIOS À PROTEÇÃO AUTORAL.....	13
4	DIREITO AUTORAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE COMPARADA DOS MODELOS DE PROTEÇÃO DA AUTORIA HUMANA.....	19
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
	REFERÊNCIAS.....	29
	ANEXO	31

O DIREITO AUTORAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Autor: Pedro José de Santana Avozani

Orientador: Profa. Me. Nisslane Magalhães de Siqueira

RESUMO

Este artigo discute os desafios contemporâneos relacionados à autoria de obras produzidas com o auxílio da inteligência artificial, analisando os limites da proteção autoral diante de criações que não têm origem exclusivamente humana. A partir de uma abordagem teórico-reflexiva, o estudo examina o tratamento constitucional dos direitos autorais no Brasil e sua articulação com os direitos individuais e sociais. Considera-se que a emergência da IA no campo da criação artística, literária e científica exige uma revisão crítica das concepções tradicionais de autoria, propondo um debate sobre a centralidade do sujeito humano no processo criativo. O texto defende que, mesmo diante de novas tecnologias, é preciso preservar a autoria como um direito vinculado à dignidade humana, além de garantir a função social do conhecimento e da cultura.

Palavras-chave: Direito Autoral; Inteligência Artificial; Propriedade Intelectual

ABSTRACT

This article discusses contemporary challenges related to the authorship of works produced with the assistance of artificial intelligence, analyzing the limits of copyright protection in the context of creations that do not originate exclusively from human authorship. Adopting a theoretical and reflective approach, the study examines the constitutional treatment of copyright in Brazil and its connection to both individual and social rights. It argues that the emergence of AI in artistic, literary, and scientific creation demands a critical review of traditional concepts of authorship, fostering debate on the centrality of the human subject in the creative process. The text maintains that, even in the face of new technologies, authorship must be preserved as a right linked to human dignity, while also ensuring the social function of knowledge and culture.

Keywords: Copyright Law; Artificial Intelligence; Intellectual Property

1.INTRODUÇÃO

A criação intelectual sempre desempenhou papel central no desenvolvimento das sociedades, sendo historicamente reconhecida e protegida por diferentes formas legais. Com o tempo, consolidou-se a noção de que o ato de criar é expressão do sujeito humano, dotado de intencionalidade e originalidade (Santos *et al.*, 2020). Nesse percurso, o direito autoral foi sendo aprimorado, especialmente a partir da era moderna, como instrumento de valorização do trabalho intelectual e de equilíbrio entre os direitos individuais dos autores e o interesse coletivo no acesso à cultura e ao conhecimento.

Nas últimas décadas, os avanços tecnológicos vêm impondo novos desafios à estrutura jurídica vigente. A emergência da inteligência artificial generativa, capaz de produzir textos, imagens, músicas e outros conteúdos a partir de comandos humanos, coloca em xeque a compreensão tradicional de autoria. Afinal, como reconhecer o autor em uma obra que parece não resultar diretamente da intervenção criativa humana? Que proteção jurídica se aplica quando a criação é mediada por algoritmos que operam com base em grandes volumes de dados e padrões?

Essas questões ganham relevância em um cenário marcado pela crescente integração da inteligência artificial nos processos de ensino, pesquisa, comunicação e produção cultural. Por isso, este trabalho tem como objetivo analisar os impactos da atuação da IA sobre o conceito de autoria e os desafios que emergem para o campo do direito autoral, à luz do tratamento constitucional da matéria no Brasil. A investigação se justifica pela necessidade de compreender em que medida o atual sistema jurídico brasileiro de direitos autorais é capaz de responder aos desafios decorrentes da utilização da inteligência artificial nos processos de criação intelectual e pela urgência de se resguardar os direitos dos criadores humanos em um contexto de rápidas e profundas mudanças no modo de produzir e consumir conhecimento.

Nesse contexto, sustenta-se que o ordenamento jurídico autoral brasileiro permanece estruturado sobre a centralidade da autoria humana, razão pela qual obras integralmente geradas por inteligência artificial não devem receber proteção autoral nos moldes tradicionais. Contudo, reconhece-se a necessidade de atualização regulatória capaz de equilibrar inovação tecnológica, proteção da criatividade humana e função social do conhecimento diante das transformações contemporâneas nos processos de criação intelectual.

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza teórico-bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da análise da legislação brasileira de direitos autorais, da doutrina especializada e de produções acadêmicas relacionadas à inteligência artificial e à

propriedade intelectual. Foram consultados livros, artigos científicos, documentos normativos e diplomas legais nacionais e internacionais pertinentes ao tema, incluindo legislações históricas anteriores ao recorte temporal adotado, em razão da necessidade de compreender a evolução histórica do Direito Autoral e seus fundamentos jurídicos. Quanto à produção bibliográfica contemporânea, priorizaram-se obras publicadas entre 2014 e 2024, período marcado pela expansão das tecnologias de inteligência artificial generativa e pela intensificação dos debates jurídicos acerca da autoria digital.

A análise dos dados foi realizada por meio de abordagem crítico-reflexiva, buscando identificar os principais posicionamentos doutrinários e normativos relacionados à autoria, à proteção jurídica das obras intelectuais e aos desafios impostos pela utilização da inteligência artificial nos processos de criação.

O direito autoral, como construção histórica e jurídica, foi edificado sobre a premissa de que a criação é uma atividade humana, dotada de intencionalidade, sensibilidade e singularidade. Diante das novas possibilidades trazidas pela inteligência artificial, esse entendimento é desafiado, exigindo uma reinterpretação dos fundamentos legais que sustentam a proteção à obra intelectual.

Além de colocar em evidência os limites da legislação vigente, o uso da inteligência artificial na criação de obras suscita uma revisão crítica dos critérios tradicionais de originalidade e criatividade. A autoria, até então atribuída ao indivíduo que imprime sua marca subjetiva à obra, passa a ser compartilhada ou diluída em processos híbridos entre humano e máquina. Isso impõe uma reconfiguração do próprio sujeito autoral, exigindo que o direito acompanhe as transformações culturais e tecnológicas para garantir segurança jurídica e reconhecimento adequado aos envolvidos na criação.

Nesse contexto, emergem diferentes posicionamentos doutrinários e jurídicos sobre a titularidade de direitos em obras geradas por IA. Algumas correntes defendem que apenas o ser humano pode ser titular de direito autoral, enquanto outras propõem o reconhecimento de uma autoria mediada, em que o mérito criativo é atribuído ao programador, ao usuário da IA ou mesmo à empresa responsável pelo sistema. Essa multiplicidade de interpretações revela a complexidade do tema e a insuficiência das categorias tradicionais para lidar com as novas dinâmicas da produção intelectual.

A ausência de consenso sobre como tratar juridicamente essas obras reflete uma lacuna normativa que pode gerar insegurança tanto para os criadores quanto para os usuários de tecnologias baseadas em IA. Nesse sentido, torna-se imprescindível promover um debate interdisciplinar, envolvendo juristas, desenvolvedores, artistas e educadores, com vistas à

construção de diretrizes que preservem os valores fundamentais do direito autoral, como a dignidade do trabalho criativo humano, a democratização do acesso ao conhecimento e a ética no uso das tecnologias emergentes.

2. O DIREITO AUTORAL: ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSOLIDAÇÃO JURÍDICA

Vivemos, nos tempos atuais, um fenômeno de comunicação global onde a informação é transmitida de forma quase instantânea, esse evento é marcado pelo avanço tecnológico que tem proporcionado a produção, a reprodução e a difusão das mais diversas obras intelectuais, desde sons, imagens, músicas, ilustrações, entre outras. Não é de hoje que tal fenômeno pode ser observado, ainda que resguardadas suas particularidades, foi no século XV, a partir da invenção da imprensa, por Gutemberg¹, que a reprodução de manuscritos de forma massificada possibilitou a transformação de obras em produtos comerciais (Afonso, 2009, p. 3; Molitor, 2024, p.27; Silva, 2014, p.49).

“Antes da época que se iniciou com a invenção de Gutenberg, as obras de criação intelectual regiam-se pelo direito de propriedade. O autor de uma obra (manuscrito, escultura ou pintura) transformava-se em proprietário de um objeto material e podia vendê-lo a outra pessoa. Durante a idade média, a reprodução de uma obra era extremamente difícil. Os manuscritos somente podiam ser reproduzidos à mão, o que limitava drasticamente o número de cópias que podiam ser feitas. Por conseguinte, a utilização futura de uma obra não prejudicava os direitos patrimoniais do autor, já que estes não dependiam da produção e reprodução da obra em grandes quantidades”(Afonso, 2009, p. 3).

Para Afonso (2009), o Direito Autoral evoluiu historicamente a fim de proteger a produção e difusão de obras originais bem como de proteger os seus criadores (autores), já que antes, devido a produção/reprodução limitada, os autores detinham apenas a propriedade material. Assim com o advento da imprensa surgiu a necessidade de regulamentar os direitos sobre os conteúdos publicados, uma vez que com a facilidade de se reproduzirem obras literárias, por exemplo, livreiros e editores criaram os primeiros privilégios de exploração econômica dessas obras (Giancomelli *et al.*, 2018, p.15).

Com o fim dos monopólios de impressão, surgiu a necessidade da criação de novas formas de proteger a indústria dos livros, editores e autores, que baseando-se na teoria da propriedade intelectual buscavam proteger seus direitos.

Um marco importante do que viria ser o Direito do Autor foi a promulgação daquela que foi considerada a primeira lei moderna do direito de autor, em 1710 na Inglaterra, a Lei da Rainha Ana (*Copyright Act*). Essa legislação veio a reconhecer uma proteção do direito

individual, sobre obras impressas por um tempo determinado, fazendo o autor ter o controle de sua obra ao invés do impressor (Giancomelli *et al.*, 2018, p.15).

"[...] a pretensão de proteção do autor vai ganhando corpo, e alcança consagração com a célebre lei da Rainha Ana da Grã-Bretanha, de 1710. Por esta criou-se um copyright ou direito de reprodução, não já em favor dos impressores, mas em favor dos autores. Ainda hoje é esta a forma que reveste a protecção do direito de autor nos países anglo-americanos." (Ascensão, 1992, p.13).

O autor reforça que a Lei da Rainha Ana representou uma ruptura significativa com o modelo anterior de proteção concentrado nos impressores, deslocando para o autor o reconhecimento jurídico sobre a exploração econômica de sua obra. Até então, os privilégios concedidos pelo Estado beneficiavam majoritariamente os livreiros e editores, que detinham o controle sobre a reprodução e circulação dos textos impressos. Com a promulgação do *Copyright Act* de 1710, inaugura-se uma nova concepção jurídica, na qual a criação intelectual passa a ser compreendida como expressão da individualidade do autor, merecedora de tutela específica pelo ordenamento jurídico. Esse marco histórico não apenas consolidou as bases do sistema de *copyright* nos países anglo-saxões, mas também influenciou profundamente a formação do moderno Direito Autoral, ao estabelecer a ideia de que o autor possui direitos sobre sua obra em razão de sua atividade criativa e intelectual, ainda que limitados temporalmente e vinculados aos interesses econômicos da exploração da obra.

Na segunda metade do século XVIII, especialmente sob a influência dos ideais iluministas e das transformações políticas desencadeadas pela Revolução Francesa, a proteção das criações intelectuais passou a assumir novos contornos jurídicos. Diferentemente do modelo inglês, centrado predominantemente nos direitos de reprodução e exploração econômica das obras, o contexto francês contribuiu para fortalecer a compreensão da autoria vinculada à personalidade e ao reconhecimento do criador como sujeito de direitos. Nesse cenário, ocorreu a transição do antigo sistema de privilégios para o reconhecimento da propriedade literária na França, sendo promulgados decretos que consolidaram importantes garantias aos autores, como o decreto de 1791, que lhes atribuía o direito de execução e representação de suas obras, e o decreto de 1793, que assegurava o direito de reprodução (Afonso, 2009, p. 3).

"O movimento alastra por outros países europeus, nomeadamente a França, que consagra a protecção do autor, outorgando-lhe um privilégio, mesmo antes da Revolução Francesa. Esta trará depois um coroamento ideológico a este movimento, permitindo superar a abolição dos privilégios. Os intelectuais então vitoriosos concebem o direito de autor como uma propriedade [...], a mais sagrada de todas as propriedades." (Ascensão, 1992, p.13).

A reflexão demonstra que a Revolução Francesa exerceu papel fundamental na consolidação ideológica do Direito do Autor ao associar a obra intelectual à ideia de propriedade. A partir desse entendimento, o autor passou a ser reconhecido não apenas como titular de interesses econômicos, mas como sujeito de um direito vinculado à sua personalidade e à sua atividade criativa.

Segundo Afonso (2009) durante o período certos estados dos Estados Unidos adotaram leis e normativas acerca do direito autoral, um exemplo disso foi a autorização que a Constituição de 1787 atribuiu ao Congresso para que este protegesse os direitos de autores e inventores, o que culminou na primeira Lei Federal de direitos autorais dos Estados Unidos em 1790. Protegendo livros, mapas e cartas náuticas, essa norma inicial veio também a proteger o conceito de *Escritos*, tornando-o mais amplo para abarcar outras formas de manifestação intelectual.

"E que o autor e os autores de qualquer mapa, carta, livro ou livros já feitos e compostos, e não impressos ou publicados, ou que venham a ser feitos e compostos [...] terão o direito e a liberdade exclusivos de imprimir, reimprimir, publicar e vender tal mapa, carta, livro ou livros, pelo mesmo prazo de quatorze anos a partir do momento do registro do título dos mesmos no cartório do escrivão, conforme mencionado." (Lei Federal de Direitos Autorais dos EUA, 1790)

Apesar dos avanços observados nos ordenamentos nacionais, a proteção dos direitos autorais ainda permanecia restrita aos limites territoriais de cada Estado. Assim, uma obra protegida em determinado país poderia não receber a mesma tutela jurídica em outro, o que fragilizava a efetividade da proteção autoral diante da crescente circulação internacional das produções intelectuais. Na tentativa de minimizar esse problema, passaram a surgir cláusulas de reciprocidade entre legislações nacionais; contudo, tais mecanismos ainda se mostravam insuficientes para assegurar uma proteção internacional ampla e efetiva aos direitos do autor.

Foi em 1886 que o primeiro tratado multilateral que assegurou a proteção internacional das obras literárias e artísticas, a Convenção de Berna, se “consagrou de forma ampla e definitiva os direitos de autor em todo o mundo” (Netto, 2023, p.75). Anos depois, mais especificamente em 1952, visando preencher e reforçar tal proteção em escala global, veio a surgir a Convenção Universal sobre Direito de Autor abrangendo países que não estavam incluídos na Convenção de Berna (Giancomelli et al., 2018, p.15).

“A Convenção de Berna se diferenciava da Convenção Universal pela distinção já referida existente entre o sistema do direito de autor, originado com a Revolução Francesa e de natureza subjetiva (fundado na proteção da personalidade do autor), e o sistema do copyright ou “objetivo” (baseado na proteção da obra), originado na Lei da Rainha Ana, em 1710, e na Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787” (Netto, 2023, p.76).

A partir de 1886 essas duas importantes convenções, a de Berna e a Universal, passaram a regular internacionalmente o Direito do Autor, sendo a primeira mais abrangente, integrando 184 países. À medida que os países iam aderindo à Convenção de Berna, suas legislações iam se aproximando, no caso do Brasil, apenas em 1922 o país foi incluído nesse tratado (Netto, 2023, p.77).

Proibindo a imprensa e manifestações culturais no Brasil durante o período colonial, mais precisamente até 1808, Portugal limitava e consequentemente atrasava as discussões sobre direitos autorais, e mesmo após a independência, esse sistema de privilégios da imprensa só foi abolido com a Proclamação da República (Afonso, 2009, p. 3).

Em 11 de agosto de 1827, foram criados os cursos de ciências jurídicas no Brasil, e foi estabelecida a garantia do direito de autor por 10 anos aos professores sobre suas obras acadêmicas. Em 1830 o Código Criminal do Império do Brasil estabelecia penas para crimes, os quais envolvessem obras de natureza intelectual como falsificação e difamação. Já em 1890 surgiu o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, primeiro código penal brasileiro pós proclamação da República, o qual também abordava tal tema, impondo pena a quem violasse tais direitos (Afonso, 2009; Netto, 2023).

Foi na lei n. 496 de 1º de agosto de 1898, Lei Medeiros e Albuquerque, que ficou estabelecida a primeira legislação específica sobre direitos autorais no Brasil, que trouxe avanços importantes como a proteção moral e patrimonial do autor além de facilitar o acesso à proteção a obras literárias, científicas e artísticas:

“Art. 1º Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorizar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo. A lei garante estes direitos aos nacionaes e aos estrangeiros residentes no Brazil, nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art. 13.

Art. 2º A expressão « obra litteraria, scientifica ou artistica » comprehende: livros, brochuras e em geral escriptos de qualquer natureza; obras dramaticas, musicaes ou dramatico-musicaes, composições de musica com ou sem palavras; obras de pintura, esculptura, architectura, gravura, lithographia, photographia, illustrações de qualquer especie, cartas, planos e esboços; qualquer producção, em summa, do dominio litterario, scientifico ou artistico.” (Brasil, 1988)

Em 1917 o Código Civil incorporou os direitos autorais, porém com o crescimento das mídias, uma legislação própria era necessária, tal necessidade levou à Lei n. 5.988 de 14 de

dezembro de 1973, que passou a regular o Direito Autoral no Brasil e dava outras providências, com o apoio Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA, algumas associações autorais e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD (Afonso, 2009).

Mas foi somente na Constituição Federal de 1988, que o direito autoral foi elevado a um direito fundamental, garantido em seu artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;”(Brasil, 1988)

O avanço das tecnologias trouxe desafios novos, o uso acelerado e múltiplo de obras protegidas, exigia leis mais atualizadas, e isso levou à criação da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, consolidando e atualizando a legislação autoral, mesmo que, embora ainda existam algumas limitações às novas tecnologias (Afonso, 2009). Posteriormente, em 2013 a referida lei foi atualizada pela Lei nº 12.853 de 14 de agosto de 2013 que:

“altera os artigos. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta artigos. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o artigo 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências.”

O Direito Autoral configura-se como um dos principais instrumentos para o desenvolvimento humano e social já que é um ponto de equilíbrio entre a garantia de proteção à criação e o interesse da sociedade no acesso à cultura, literatura e ao conhecimento (Afonso, 2009).

Data	Evento / Legislação	Descrição
1450	Invenção da Imprensa (Gutenberg)	Impulsiona a reprodução massiva e comercialização de obras.
1710	Lei da Rainha Ana (Inglaterra)	Primeira lei moderna de direito autoral.
1790	Primeira Lei Federal dos EUA	Proteção a livros, mapas e cartas náuticas.
1791– 1793	Decretos da Revolução Francesa	Reconhecimento dos direitos de execução e reprodução.

1886	Convenção de Berna	Primeiro tratado internacional de proteção aos autores.
1922	Brasil adere à Convenção de Berna	Entrada do país no sistema de proteção internacional.
1898	Lei Medeiros e Albuquerque (nº 496)	Primeira lei brasileira sobre direito autoral.
1973	Lei nº 5.988/73	Regula o Direito Autoral no Brasil.
1988	Constituição Federal	Direito autoral elevado à condição de direito fundamental.
1998	Lei nº 9.610/98	Atualiza e consolida a legislação autoral.
2013	Lei nº 12.853/13	Reforma a gestão coletiva de direitos autorais.

Quadro 1: Principais Marcos Históricos do Direito Autoral – Elaborado pelo próprio autor a partir da revisão de literatura.

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO AUTORA: DESAFIOS À PROTEÇÃO AUTORAL

Com os avanços recentes nas tecnologias de Inteligência Artificial - IA, novas questões emergem no campo do Direito Autoral, especialmente no que diz respeito à definição de autoria e à possibilidade de proteção jurídica de obras produzidas por sistemas computacionais. Embora o termo "Inteligência Artificial" tenha sido formalmente utilizado pela primeira vez na Conferência de Dartmouth, em 1956, sob a liderança de John McCarthy, a base conceitual da IA foi proposta anteriormente, em 1950, por Alan Turing, no emblemático artigo “As máquinas podem pensar?”. Hoje, a IA já não é apenas um tema presente na ficção científica: tornou-se uma realidade concreta com impacto direto sobre a vida cotidiana (Santos et al., 2020).

De acordo com Santos e colaboradores (2020), a IA pode ser compreendida como a capacidade de um sistema alcançar resultados de forma autônoma e ilimitada, ultrapassando em muito a simples automação de tarefas repetitivas. Tal entendimento impõe desafios à legislação autoral, uma vez que, historicamente, considera-se que a criação intelectual é uma expressão do espírito humano, isto é, uma manifestação genuinamente humana. Assim, a exigência da intervenção humana na produção de uma obra continua a ser um critério central na atribuição de autoria.

A consolidação histórica do Direito Autoral demonstra que a proteção jurídica sempre

esteve vinculada à presença de atividade intelectual humana. Mesmo diante da evolução tecnológica, os sistemas jurídicos ainda associam a originalidade da obra à manifestação criativa do autor, compreensão que se revela fundamental para o debate contemporâneo acerca das produções geradas por inteligência artificial.

Neste artigo, adota-se a concepção tradicionalmente antropocêntrica, segundo a qual apenas os seres humanos são considerados aptos a originar criações protegidas pelo Direito Autoral (Santos et al., 2020). Essa perspectiva tem sido predominante nas legislações de diversos países e orienta a forma como os sistemas jurídicos tratam as criações intelectuais.

Historicamente, a introdução de novas tecnologias sempre provocou debates quanto aos limites da proteção autoral. Um exemplo clássico é o da fotografia, que enfrentou resistência em seus primeiros anos quanto à sua qualificação como obra protegida. No entanto, decisões como a proferida pela Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Burrow-Giles Lithographic Co. v. Sarony* de 1884 reconheceram que, em determinadas situações, a intervenção criativa do fotógrafo conferia originalidade suficiente à obra, permitindo sua proteção. Essa decisão destacou a importância da contribuição pessoal e criativa do autor como critério de originalidade (Santos et al., 2020).

A relevância dessa decisão histórica reside justamente no reconhecimento de que a proteção autoral depende da existência de uma contribuição intelectual individual, ainda que a criação decorra da utilização de instrumentos tecnológicos. Conforme afirmou Justice Samuel Freeman Miller:

“Não temos dúvida de que a Constituição é suficientemente ampla para abranger uma lei autorizando direitos autorais sobre fotografias, na medida em que elas representem concepções intelectuais originais do autor.” (Justice Samuel Freeman Miller, em *Burrow-Giles Lithographic Co. v. Sarony*, 111 U.S. 53, 1884).

Esse entendimento pode ser aplicado às chamadas *Computer Assisted Works*, ou obras assistidas por computador, nas quais há uma atuação relevante de um autor humano, mesmo com o uso de ferramentas tecnológicas. Assim, a utilização da inteligência artificial como instrumento de auxílio à criação não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da autoria humana, desde que permaneça identificável uma contribuição criativa efetiva.

O Direito Autoral procura equilibrar o estímulo à criação com o interesse público pela difusão do conhecimento. Esse equilíbrio se expressa em mecanismos como o domínio público e as limitações ao direito de exclusividade. Já em 1838, Auguston-Charles Renouard defendia que uma legislação eficaz sobre o tema não poderia sacrificar os direitos dos autores em favor

do público, nem os interesses da sociedade em benefício exclusivo dos criadores (Santos et al., 2020).

Tanto nos modelos jurídicos de *copyright* quanto no sistema europeu do *droit d'auteur*, o interesse coletivo tem papel relevante. O primeiro adota uma perspectiva utilitarista, em que a proteção ao autor é justificada como forma de incentivar o desenvolvimento cultural e científico. O segundo, por sua vez, ancora-se na ideia de que o criador possui um direito natural sobre sua obra. Essa visão é influenciada pela filosofia de John Locke, que defendia que o indivíduo tem direito àquilo que resulta de seu trabalho, seja ele físico ou intelectual (Wachowicz; Lana, 2023).

Contudo, na prática, observa-se uma convivência entre essas abordagens. Mesmo em países com forte tradição jusnaturalista, como a França, prevaleceu a compreensão de que o interesse público impõe limites à proteção autoral. Victor Hugo, notável defensor da proteção literária, já afirmava:

“Se um dos dois direitos — o direito do escritor e o direito do espírito humano — tivesse de ser sacrificado, seria certamente o direito do escritor, pois o interesse público é nossa preocupação única, e todos, declaro eu, devem vir antes de nós.” (HUGO, 1878).

A reflexão de Victor Hugo demonstra que o Direito Autoral não pode ser compreendido exclusivamente sob a lógica patrimonial. A proteção à obra intelectual deve coexistir com o acesso coletivo à cultura, ao conhecimento e à informação, sobretudo em um cenário marcado pela circulação digital de conteúdos e pela crescente automatização dos processos criativos.

Segundo Santos e outros (2020), há dificuldades em reconhecer proteção jurídica às matérias jornalísticas, pois muitas vezes seu conteúdo, por ser meramente informativo, direto e objetivo, não alcança o grau de originalidade necessário para ser considerado uma obra protegida. Historicamente, prevaleceu o entendimento de que a circulação livre da informação de interesse público deveria se sobrepôr à exclusividade autoral. Apenas os textos com maior sofisticação formal e argumentativa, os chamados “artigos de fundo”, passaram a ser considerados como protegíveis.

Em resumo, Santos et al. (2020) argumentam que os debates sobre Direito Autoral no contexto digital não devem ser polarizados entre a defesa irrestrita da propriedade intelectual e o livre acesso à informação. O desafio contemporâneo reside justamente em encontrar um ponto de equilíbrio entre a proteção dos direitos dos criadores e o atendimento ao interesse público, em um cenário marcado por novas formas de criação, distribuição e consumo de conteúdo.

A legislação brasileira de direitos autorais reforça essa compreensão antropocêntrica ao

estabelecer, na Lei nº 9.610/1998, que a proteção jurídica recai sobre criações intelectuais resultantes da atividade humana. Embora a norma não utilize expressamente a expressão “autor humano”, sua estrutura dogmática parte da premissa de que a autoria decorre da personalidade e da manifestação intelectual do indivíduo, especialmente quando assegura ao autor direitos morais inalienáveis, como os de paternidade e integridade da obra. Os arts. 22 a 24 da referida lei demonstram que a proteção autoral está diretamente vinculada à existência de um sujeito capaz de criar, reivindicar autoria, preservar a integridade da obra e exercer direitos de natureza personalíssima, características incompatíveis, ao menos no atual estágio tecnológico e jurídico, com sistemas de inteligência artificial.

Assim, ainda que a IA produza resultados sofisticados, o ordenamento brasileiro permanece estruturado sobre a ideia de que a criação protegida pressupõe uma exteriorização intelectual humana.

Além disso, a própria disciplina dos direitos conexos, prevista nos arts. 89 a 96 da Lei nº 9.610/1998, evidencia que o sistema jurídico brasileiro protege não apenas a obra em si, mas também as atividades humanas relacionadas à interpretação, execução, produção fonográfica e radiodifusão.

“Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.”

Ao reconhecer direitos morais aos intérpretes e direitos patrimoniais aos produtores e às empresas de radiodifusão, a legislação reafirma a centralidade da atuação humana no processo criativo e comunicacional. Nesse cenário, a utilização de sistemas de inteligência artificial para reproduzir vozes, estilos artísticos, interpretações ou fonogramas sem autorização dos titulares passa a tensionar diretamente os limites da proteção autoral e dos direitos conexos. Desse modo, os avanços da IA não desafiam apenas a noção tradicional de autoria, mas também os fundamentos dogmáticos que sustentam a tutela jurídica da criação intelectual e das atividades artísticas no ordenamento brasileiro.

A discussão sobre autoria e inteligência artificial também repercute na forma de gestão, identificação e circulação das obras intelectuais em ambientes digitais. Nesse contexto, as alterações promovidas pela Lei nº 12.853/2013 na Lei de Direitos Autorais evidenciam a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro com a transparência na administração dos direitos autorais, bem como com a necessidade de mecanismos capazes de assegurar a identificação dos titulares e o rastreamento das obras intelectuais. A legislação passou a exigir das associações de gestão coletiva a manutenção de cadastros atualizados de obras e autores,

além da adoção de sistemas de controle, publicidade e fiscalização das execuções públicas e da arrecadação de direitos. Tais dispositivos demonstram que a estrutura protetiva do Direito Autoral brasileiro continua fundamentada na possibilidade de identificação do sujeito criador e na vinculação entre autoria, titularidade e circulação da obra intelectual em ambientes digitais. (Brasil, 2013).

As produções geradas por inteligência artificial tensionam categorias jurídicas historicamente construídas a partir da centralidade da autoria humana. Isso porque os sistemas de IA desafiam não apenas os critérios tradicionais de originalidade e criação intelectual, mas também os próprios mecanismos de identificação da autoria e atribuição da titularidade patrimonial previstos na legislação autoral. A crescente utilização de ferramentas capazes de produzir textos, imagens, músicas e outras manifestações intelectuais de forma autônoma evidencia, portanto, a necessidade de reinterpretação das categorias clássicas do Direito Autoral diante dos novos processos tecnológicos de criação, circulação e exploração econômica das obras intelectuais.

4. DIREITO AUTORAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE COMPARADA DOS MODELOS DE PROTEÇÃO DA AUTORIA HUMANA

A análise da literatura recente acerca dos direitos autorais relacionados à inteligência artificial evidencia que a proteção da criação intelectual permanece estruturada em torno da figura do autor humano, ainda que o avanço tecnológico venha impondo novos desafios às categorias tradicionais do Direito Autoral. Nesse cenário, observa-se que o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial generativa tensiona não apenas os mecanismos jurídicos de proteção das obras, mas também os próprios fundamentos históricos da autoria, especialmente diante da crescente automação da produção de conteúdos e do uso massivo de dados para treinamento algorítmico.

A evolução histórica do Direito Autoral demonstra que sua estrutura normativa sempre esteve diretamente relacionada às transformações tecnológicas nos meios de produção e circulação das obras intelectuais (Afonso, 2009; Netto, 2023). Da Lei da Rainha Ana, na Inglaterra, até a Lei nº 9.610/1998, no Brasil, observa-se a consolidação progressiva da ideia de que o autor deve possuir garantias jurídicas sobre sua criação intelectual. Tal movimento revela que o Direito Autoral não surgiu apenas como mecanismo econômico de exploração das obras, mas também como forma de reconhecimento jurídico da individualidade criativa humana. A evolução histórica apresentada no Quadro 3 (ANEXO) evidencia que o Direito Autoral foi construído sob uma concepção essencialmente humanista de criação intelectual, na qual a

autoria está diretamente vinculada à subjetividade, à criatividade e à manifestação individual do autor. Essa trajetória normativa demonstra que a proteção jurídica das obras intelectuais sempre esteve associada à valorização da atividade criativa humana, razão pela qual os sistemas autorais contemporâneos ainda apresentam dificuldades para reconhecer produções geradas autonomamente por sistemas de inteligência artificial.

Além da dimensão patrimonial, a proteção autoral também passou a incorporar uma importante função social relacionada à promoção da cultura, da produção científica e da democratização do conhecimento. Nesse sentido, a criação intelectual não deve ser compreendida apenas como privilégio individual do autor, mas como elemento essencial ao desenvolvimento social e cultural (Santos et al., 2020; Netto, 2023). Tal compreensão encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 215 e 216, que associam a proteção cultural à valorização das diversas formas de expressão humana.

“Art. 215: O Estado garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais. Além disso, o Estado deve proteger as culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como outras manifestações culturais.

Art. 216: Define o que constitui o patrimônio cultural brasileiro, incluindo bens materiais e imateriais, como formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, criações científicas, artísticas e tecnológicas, além de obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados à cultura. A promoção e proteção desse patrimônio são responsabilidade do poder público, com a colaboração da comunidade, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de preservação”.

A incorporação da função social da cultura ao texto constitucional evidencia que a proteção autoral não pode ser interpretada apenas sob uma lógica mercadológica. Ao reconhecer o acesso à cultura e ao conhecimento como direitos fundamentais, a Constituição Federal impõe ao Direito Autoral o desafio de equilibrar proteção da criação intelectual e democratização do acesso aos bens culturais. Tal perspectiva torna-se ainda mais relevante diante da expansão da inteligência artificial, uma vez que o uso massivo de obras no treinamento de algoritmos evidencia tensões entre inovação tecnológica, exploração econômica e preservação dos direitos dos criadores humanos.

Tal qual ocorreu com o advento da imprensa no século XV, o avanço contemporâneo da inteligência artificial provoca uma reconfiguração das estruturas tradicionais de produção e circulação das obras intelectuais. Contudo, diferentemente da imprensa, que ampliava a reprodução de obras previamente criadas por humanos, a IA passa a interferir diretamente no próprio processo de criação. Para Santos (2020) e Souza & Schirru (2024), torna-se necessária a distinção entre obras assistidas por IA, nas quais existe efetiva participação criativa humana,

e obras integralmente geradas por IA, produzidas de forma automatizada sem intervenção criativa direta.

Tipo de Obra	Intervenção Humana	Proteção Autoral
Assistidas por IA	SIM	SIM
Geradas por IA	NÃO	NÃO

Quadro 4: Elaborado pelo próprio autor a partir da análise de Santos (2020) e Souza & Schirru (2024).

O Quadro 4 demonstra que a principal dificuldade jurídica contemporânea não reside apenas na existência da inteligência artificial, mas na complexidade em definir o grau de participação humana necessário para caracterizar autoria jurídica protegida. Tal questão evidencia um descompasso entre os modelos clássicos do Direito Autoral e as novas formas híbridas de produção intelectual, nas quais a criação deixa de ser exclusivamente humana e passa a envolver interações entre usuários, programadores e sistemas algorítmicos.

Ainda de acordo com Souza & Schirru (2024), a resposta para a pergunta “pode haver obra autoral sem autor humano?” permanece predominantemente negativa na doutrina jurídica contemporânea. Esse entendimento revela que a noção moderna de autoria continua fundamentada na ideia de subjetividade humana e de manifestação intelectual individual.

A crescente sofisticação dos sistemas generativos tensiona essa compreensão tradicional, especialmente porque conteúdos complexos podem ser produzidos com mínima intervenção humana, dificultando a identificação objetiva da contribuição criativa do sujeito. Observa-se, portanto, que a propriedade intelectual deve ser compreendida dentro de um contexto sócio-histórico mais amplo, relacionado às transformações econômicas, tecnológicas e culturais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, Wachowicz e Lana (2023) alertam que a proteção autoral não pode ser utilizada como obstáculo à circulação do conhecimento, sobretudo em contextos marcados por desigualdades no acesso à informação e às tecnologias. Essa reflexão torna-se particularmente relevante diante do uso crescente da inteligência artificial em atividades educacionais, científicas e culturais, uma vez que modelos excessivamente restritivos podem comprometer tanto a inovação quanto o acesso democrático à produção intelectual.

O debate contemporâneo acerca da inteligência artificial exige, portanto, uma abordagem que ultrapasse tanto perspectivas tecnofóbicas quanto visões excessivamente otimistas sobre o desenvolvimento tecnológico. Conforme destacam Barroso e Mello (2024), a

inteligência artificial possui elevado potencial transformador, cujos impactos sociais dependerão diretamente das formas políticas, econômicas e jurídicas de sua utilização.

“A inteligência artificial é uma tecnologia poderosa, que produzirá impacto profundo sobre a vida das pessoas, as instituições e a própria humanidade. Como todas as tecnologias disruptivas, traz benefícios e riscos” (Barroso; Mello, 2024).

A afirmação dos autores evidencia que a discussão jurídica sobre inteligência artificial não pode ser reduzida a uma lógica meramente proibitiva ou permissiva. O desafio regulatório contemporâneo consiste justamente em construir mecanismos capazes de potencializar os benefícios sociais da IA sem comprometer direitos fundamentais, a dignidade humana e a proteção da criatividade intelectual.

A crescente presença da inteligência artificial nas estruturas produtivas e sociais impõe ao Direito o desafio de lidar com mudanças tecnológicas que desestabilizam categorias jurídicas historicamente consolidadas. Embora o ordenamento jurídico possua instrumentos normativos capazes de orientar condutas diante de novas situações, a velocidade das transformações tecnológicas evidencia limitações na capacidade adaptativa do sistema jurídico tradicional. Nesse contexto, Arbix e Lohn (2024) defendem que o Direito precisa dialogar de forma mais intensa com os campos técnico e científico para compreender adequadamente os impactos concretos da IA nas relações sociais.

Tal entendimento revela que a regulação jurídica da inteligência artificial exige modelos mais flexíveis e responsivos, capazes de acompanhar a dinâmica acelerada da inovação tecnológica. Ao mesmo tempo, demonstra que respostas puramente repressivas ou excessivamente genéricas tendem a ser insuficientes para enfrentar a complexidade das novas formas de produção automatizada do conhecimento.

Nessa perspectiva, Barroso e Mello (2024) ressaltam que o desafio regulatório contemporâneo consiste justamente em construir mecanismos institucionais capazes de estimular usos socialmente benéficos da inteligência artificial e, simultaneamente, limitar práticas incompatíveis com os direitos fundamentais.

“o grande desafio contemporâneo consiste em potencializar suas utilidades sociais e econômicas e, simultaneamente, prevenir usos destrutivos ou incompatíveis com os direitos fundamentais, a democracia e a dignidade humana” (Barroso; Mello, 2024).

As escolhas regulatórias no campo da IA devem considerar, sobretudo, o equilíbrio entre a promoção da inovação e a proteção de direitos fundamentais. A mera adoção de um discurso repressivo, dissociado das dinâmicas sociais e econômicas em que as tecnologias emergem,

revela-se insuficiente. Ao contrário, o cenário atual requer uma regulação prudente, que seja capaz de distinguir aplicações de alto e baixo risco e que incentive a construção de soluções éticas e inclusivas. Para isso, é imprescindível que operadores do Direito dialoguem com desenvolvedores, gestores públicos e representantes da sociedade civil, fomentando práticas regulatórias sustentadas por conhecimento técnico e sensibilidade social (Arbix e Lohn, 2024).

Esse entendimento converge com a análise de Barroso e Mello (2024), ao afirmarem que o Direito possui papel central na elaboração de um desenho institucional capaz de orientar o desenvolvimento tecnológico em favor da coletividade. Conforme os autores, trata-se de:

“uma tecnologia com grande potencial, cujos efeitos reais dependerão sobretudo do uso que faremos dela. Em tais condições, o direito tem o importante desafio de produzir um desenho institucional que incentive seu bom uso e contenha o seu desvirtuamento” (Barroso; Mello, 2024).

O Brasil já dispõe de marcos legais que podem sustentar o uso responsável da IA, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que estabelecem diretrizes sobre responsabilidade e privacidade digital. A partir dessas bases, a regulação da IA deve evoluir em direção a modelos adaptativos e fundamentados em riscos, de modo a garantir que seu desenvolvimento esteja ancorado em valores democráticos e nos direitos humanos. Essa perspectiva é compatível com a tendência internacional de adoção de mecanismos regulatórios que não buscam impedir a inovação tecnológica, mas condicioná-la ao respeito aos direitos fundamentais e aos princípios da precaução, da transparência e da responsabilidade.

Sob essa ótica, a construção de um regime jurídico para a inteligência artificial deve contemplar instrumentos de governança capazes de avaliar continuamente os impactos sociais, econômicos e ambientais decorrentes da utilização dessas tecnologias, especialmente quando envolvem decisões automatizadas que possam afetar direitos individuais e coletivos. No campo do Direito Ambiental, essa lógica dialoga diretamente com o princípio da prevenção e com o princípio da precaução, segundo os quais a ausência de certeza científica absoluta não pode servir de justificativa para a omissão regulatória diante de riscos potencialmente graves ou irreversíveis. Assim, a disciplina jurídica da IA deve incorporar mecanismos de avaliação de impactos, auditorias independentes e deveres de diligência por parte dos desenvolvedores e operadores dos sistemas inteligentes. Ao invés de atribuir personalidade jurídica à IA ou deslocar responsabilidades, é fundamental manter o foco nos agentes humanos por trás das decisões automatizadas, assegurando transparência e *accountability* no uso dessas tecnologias (Arbix e Lohn, 2024).

Além disso, a consolidação de uma regulação ética da inteligência artificial exige que o debate sobre autoria seja compreendido também sob a perspectiva da proteção da criatividade humana e da valorização do trabalho intelectual. Em um cenário no qual sistemas automatizados são capazes de produzir textos, imagens, músicas e outras expressões culturais em larga escala, surge o desafio de evitar que a tecnologia reduza a visibilidade, a remuneração e o reconhecimento dos criadores humanos. Nesse sentido, a discussão jurídica ultrapassa a mera definição de titularidade sobre obras geradas por IA e passa a envolver a preservação da dignidade da atividade criativa, a proteção da diversidade cultural e a necessidade de estabelecer limites transparentes para o uso de obras preexistentes no treinamento de algoritmos, de modo a equilibrar inovação tecnológica e tutela dos direitos autorais. Sob uma perspectiva mais ampla, essa preocupação aproxima-se dos princípios do desenvolvimento sustentável, uma vez que a sustentabilidade não se restringe à proteção dos recursos naturais, mas abrange também a preservação do patrimônio cultural, da diversidade de manifestações artísticas e da produção intelectual como bens indispensáveis ao desenvolvimento humano.

A exploração indiscriminada de obras protegidas para alimentar modelos de inteligência artificial, sem critérios de transparência, consentimento ou remuneração adequada, pode configurar uma forma de apropriação assimétrica do conhecimento, comprometendo os incentivos à criação e enfraquecendo os ecossistemas culturais e científicos. Desse modo, a construção de um marco regulatório consistente deve promover mecanismos que conciliem inovação tecnológica, justiça distributiva e proteção dos direitos dos autores, assegurando que os benefícios econômicos decorrentes da inteligência artificial sejam compartilhados de maneira socialmente equilibrada.

Torna-se evidente que a discussão sobre autoria e inteligência artificial não se restringe a um embate técnico ou jurídico, mas envolve uma profunda revisão de valores e princípios que sustentam o reconhecimento da criação intelectual. A centralidade do autor humano não decorre apenas de uma tradição normativa, mas de uma concepção de cultura que valoriza a subjetividade, a experiência e a intencionalidade como elementos essenciais da produção simbólica. Assim, mais do que redefinir categorias legais, é preciso compreender as implicações culturais, éticas e sociais da adoção de sistemas automatizados na criação de obras, reconhecendo que as escolhas feitas nesse campo moldarão o futuro da produção de conhecimento e das formas de expressão artística e científica.

Essa reflexão ganha ainda maior relevância diante da crescente incorporação da inteligência artificial em setores estratégicos da economia, da educação, da pesquisa científica e da indústria cultural, nos quais os limites entre criação humana e produção algorítmica

tornam-se progressivamente menos evidentes. Sob a ótica constitucional, a proteção da autoria relaciona-se diretamente à promoção da dignidade da pessoa humana, da liberdade de expressão, do acesso à cultura e do incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico, todos valores expressamente consagrados pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a construção de soluções jurídicas exige uma abordagem interdisciplinar, capaz de articular os fundamentos do Direito Constitucional, do Direito Ambiental, do Direito Digital e da Propriedade Intelectual, reconhecendo que a inovação tecnológica deve ser orientada pelo interesse público, pela justiça social e pela preservação dos direitos das presentes e futuras gerações.

Ademais, a inserção da inteligência artificial no campo criativo desafia também a própria noção de originalidade, um dos pilares do direito autoral. Enquanto a originalidade tradicionalmente pressupõe uma criação única e pessoal, a IA trabalha a partir da recombinação e análise de grandes volumes de dados já existentes, o que pode gerar obras que flertam com a novidade, mas cuja autoria direta é difusa ou compartilhada com o algoritmo. Essa ambiguidade reforça a necessidade de um olhar crítico que transcenda a simples atribuição de direitos e considere as novas formas de colaboração entre humanos e máquinas, bem como os impactos dessa interação sobre o valor social e econômico das criações.

Sob essa perspectiva, a originalidade deixa de ser apenas um requisito técnico para a concessão da proteção autoral e passa a representar um elemento essencial para a preservação da diversidade cultural, da pluralidade de ideias e da autonomia criativa da sociedade. A utilização massiva de conteúdos preexistentes por sistemas de inteligência artificial também suscita questionamentos sobre a legitimidade das bases de dados empregadas no treinamento dos modelos, a observância dos direitos patrimoniais e morais dos autores e a necessidade de mecanismos que garantam rastreabilidade, transparência e auditabilidade desses processos. À semelhança do que ocorre no Direito Ambiental com a gestão dos recursos naturais, em que se busca compatibilizar exploração econômica e preservação dos bens ambientais, o desafio contemporâneo consiste em construir um modelo de governança da inteligência artificial que permita o avanço tecnológico sem comprometer a integridade do patrimônio intelectual coletivo. Dessa forma, o princípio da sustentabilidade pode servir como importante vetor interpretativo para orientar uma regulação que harmonize inovação, responsabilidade, proteção dos direitos autorais e promoção do desenvolvimento científico e cultural.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao mesmo tempo em que a IA amplia as formas de produção e experimentação criativa, ela também impõe riscos à valorização do trabalho humano, à identificação do autor e à preservação da função social do direito autoral. Não se trata apenas de discutir a titularidade de eventuais direitos sobre conteúdos gerados por máquinas, mas de refletir sobre os rumos da criação em um contexto em que as fronteiras entre humano e artificial se tornam cada vez mais tênues.

Frente a esse panorama, torna-se imprescindível fortalecer os espaços de debate interdisciplinar, de modo a repensar os instrumentos normativos à luz dos princípios constitucionais que garantem o direito à cultura, à educação e à proteção das obras intelectuais. O enfrentamento desse desafio exige mais do que ajustes pontuais nas leis: requer uma compreensão ética, crítica e socialmente comprometida da autoria como expressão humana e como bem coletivo.

É necessário reconhecer que a inteligência artificial não pode ser tratada apenas como uma ferramenta neutra, pois sua atuação interfere diretamente nas formas de criação, circulação e consumo das obras culturais. Quando algoritmos assumem parte do processo criativo, surgem novas relações de poder, concentrando capacidades tecnológicas em poucas mãos e ameaçando a diversidade cultural. Por isso, o debate sobre direitos autorais na era da IA deve também considerar os impactos sociais e econômicos dessa tecnologia sobre os sujeitos criadores, especialmente aqueles historicamente marginalizados.

A discussão sobre a criação de obras no contexto da inteligência artificial e do direito autoral também evidencia a necessidade de reafirmação dos limites éticos da automação no âmbito da produção intelectual. Embora os sistemas de IA sejam capazes de reproduzir padrões complexos de linguagem, imagem e som, tais mecanismos operam a partir de bases massivas de dados previamente existentes, sem consciência, subjetividade ou experiência humana. Dessa forma, a criação intelectual protegida pelo ordenamento jurídico não pode ser reduzida à simples combinação estatística de informações, correndo-se o risco de esvaziamento do próprio sentido jurídico e filosófico da autoria. A valorização da atividade criativa humana permanece indispensável para a preservação da identidade cultural e da dimensão personalíssima das obras intelectuais.

Além disso, torna-se necessário reconhecer que o avanço da inteligência artificial impõe novos desafios não apenas ao direito autoral, mas também à própria estrutura de proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. A crescente utilização de sistemas automatizados na produção de conteúdos exige mecanismos jurídicos capazes de assegurar transparência, responsabilidade e equilíbrio nas relações entre tecnologia, mercado e sociedade. Nesse

contexto, a regulação da inteligência artificial deve ser construída de forma cautelosa e interdisciplinar, evitando tanto o excesso regulatório capaz de limitar a inovação quanto a ausência normativa que favoreça práticas abusivas e violações de direitos. A ausência de regulamentação específica sobre obras geradas por inteligência artificial evidencia, ainda, a necessidade de constante atualização do ordenamento jurídico brasileiro diante das transformações tecnológicas contemporâneas.

Outro aspecto relevante diz respeito à proteção dos próprios autores diante da utilização massiva de obras intelectuais para o treinamento de modelos de inteligência artificial. A utilização indiscriminada de livros, imagens, músicas e demais produções protegidas levanta questionamentos acerca do consentimento dos titulares de direitos e da compatibilidade dessas práticas com os princípios fundamentais do direito autoral. Assim, o debate contemporâneo não se limita à definição de autoria das obras geradas por IA, mas também envolve a necessidade de garantir possibilidades de remuneração patrimonial, reconhecimento e proteção jurídica aos criadores cujas produções alimentam os sistemas tecnológicos.

Os debates envolvendo inteligência artificial e direito autoral assumem crescente relevância na contemporaneidade, especialmente por abrangerem questões relacionadas à criatividade, identidade, cultura, economia e desenvolvimento tecnológico. Nesse contexto, o reconhecimento da centralidade humana na criação intelectual não implica rejeição aos avanços tecnológicos, mas a necessidade de assegurar que tais ferramentas permaneçam subordinadas aos interesses da coletividade e à proteção da experiência humana como fundamento essencial da produção cultural, científica e artística.

Nesse cenário, o papel do Estado e das instituições jurídicas ganha ainda mais relevância. Cabe a esses agentes assegurar que o avanço tecnológico não comprometa a justiça social e o reconhecimento da autoria como valor simbólico e material. A criação humana não pode ser reduzida a um dado técnico ou estatístico, sob risco de perda da dimensão subjetiva, crítica e transformadora da arte, da ciência e da educação. A regulação, portanto, precisa proteger não apenas o produto final, mas também o processo criativo e as condições que o tornam possível.

Conclui-se, assim, que a reflexão sobre a autoria na contemporaneidade deve ir além das disputas formais por propriedade intelectual. Trata-se de defender a centralidade do humano na produção de conhecimento e cultura, resgatando o sentido coletivo da criação e a função social do direito autoral. Em tempos de incertezas e transformações aceleradas, reafirmar a autoria como expressão de identidade, memória e liberdade constitui também uma forma de valorização da experiência humana e da dignidade da criação intelectual.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito autoral: conceitos essenciais**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2009.

ASCENSÃO, José de Oliveira, Direito de Autor e Direitos Conexos, 1992, p.13

ARBIX, Daniel; LOHN, Natália Kuchar. Molduras Jurídicas para IA no Brasil. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; SCHAAL, Flavia Mansur M.; GOULART, Rubeny.(Orgs.) **Propriedade intelectual e inteligência artificial**. São Paulo: Almedina, 2024. E-book. ISBN 9786556279534. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279534/>. Acesso em: 19 maio 2025.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação**. Algo de novo debaixo do sol. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1–45, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Lei n.º 496, de 1º de agosto de 1898. **Define e garante os direitos autorais**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 ago. 1898. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/L0496.htm. Acesso em: 22 de maio de 2026.

BRASIL. Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973. **Regula os direitos autorais e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5988.htm. Acesso em: 22 de maio de 2026.

BRASIL. Lei n.º 12.853, de 14 de agosto de 2013. Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre **a gestão coletiva de direitos autorais e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12853.htm. Acesso em: 22 de maio de 2026.

BRITO, Carlos Affonso Pereira de; Oliveira, Mariana Valente de. Inteligência artificial e propriedade intelectual: notas sobre uma relação em construção. In: DONEDA, Danilo; De Lucca, Newton Silveira (org.). **Inteligência artificial e direito no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 171–193.

GIACOMELLI, Louzada C. F.; BRAGA, Prestes C.; ELTZ, Koury M. F. **Direito autoral**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. ISBN 9788595023383. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595023383/>. Acesso em: 13 maio 2025.

HUGO, Victor. **Discours d'ouverture du Congrès Littéraire International**. Paris, 1878. Disponível em: <https://www.goodreads.com/quotes/1053951-le-livre-comme-livre-appartient-l-auteur-mais-comme-pens-e>. Acesso em: 22 de maio de 2026.

MOLITOR, Heloisa Augusta Vieira. **Mineração de dados e direito autoral no Brasil**. *Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade*, v. 3, n. 5, p. 17-73, 2024. DOI: 10.5380/rrdis.v3i5.93903

NETTO, José Carlos Costa. **Direito autoral no Brasil**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PONTES, Renata de Oliveira. Direito autoral e inteligência artificial: o sujeito criador da obra artística. **Revista Eletrônica de Direito da UFMG**, v. 5, n. 1, p. 91–106, 2017. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1578>. Acesso em: 22 maio 2025.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; Jabus, Wilson P.; Ascensão, José de O. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2020. E-book. ISBN 9786555591521. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591521/>. Acesso em: 13 maio 2025.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; SCHAAL, Flavia Mansur M.; GOULART, Rubeny. **Propriedade intelectual e inteligência artificial**. São Paulo: Almedina, 2024. E-book. ISBN 9786556279534. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279534/>. Acesso em: 19 maio 2025.

SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA. 2020**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br>. Acesso em: 22 maio 2025.

SILVA, Rubens Ribeiro Gonçalves (org.). **Direito autoral, propriedade intelectual e plágio**. Salvador: EDUFBA, 2014. 214 p.

SOUZA, Allan Rocha de; SCHIRRU, Luca; ALVARENGA, Miguel Bastos. Mineração de textos e dados na pesquisa em saúde: reflexões sobre direitos autorais. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 5, e00169023, 2024. DOI: 10.1590/0102-311XPT169023. Disponível em: [Cadernos de Saúde Pública](#). Acesso em: 30 jun. 2026.

UNITED STATES. Copyright Act of 1790. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.copyright.gov/history/1790act.pdf&ved=2ahUKEwiaysL7h8yUAxVarZUCHRN0AK0QFnoECCAQAQ&usg=AOvVaw2UfZa4ftLDIQeP2u8sHSB8>. Acessado em: 23 de maio de 2026.

UNITED STATES SUPREME COURT. **Burrow-Giles Lithographic Co. v. Sarony**, 111 U.S. 53. 1884. Disponível em:

https://supreme.justia.com/cases/federal/us/111/53/?utm_source=chatgpt.com. Acessado em: 23 de maio de 2026.

WACHOWICZ, Marcos; LANA, Pedro de Perdigão. A Propriedade Intelectual na Sociedade Informacional. . *In*: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; SCHAAL, Flavia Mansur M.; GOULART, Rubeny.(Orgs.) **Propriedade intelectual e inteligência artificial**. São Paulo: Almedina, 2024. E-book. ISBN 9786556279534. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279534/>. Acesso em: 19 maio 2025.

ANEXO

Resumo a respeito da inteligência artificial como autora e os desafios à proteção autoral. Elaborado pelo próprio autor a partir da revisão de literatura.

Categoria	Conteúdo
Marco Histórico da IA	- Termo “Inteligência Artificial” cunhado em 1956 na Conferência de Dartmouth (John McCarthy) - Conceito antecipado por Alan Turing em 1950
Desafios Centrais	- IA desafia o critério tradicional de autoria (expressão do espírito humano) - Questionamento sobre proteção jurídica a obras geradas por IA
Conceito de IA	- Capacidade de sistemas computacionais agirem de forma autônoma e ilimitada, indo além da automação simples (Santos et al., 2020)
Perspectiva Adotada	- Concepção antropocêntrica: apenas humanos são reconhecidos como autores protegidos pelo Direito Autoral
Paralelo Histórico	- Caso da fotografia e sua aceitação como obra protegida - Destacou-se a importância da intervenção criativa humana para garantir originalidade
Computer Assisted Works	- Obras assistidas por computador podem ser protegidas se houver contribuição criativa humana significativa
Função do Direito Autoral	- Equilíbrio entre estímulo à criação e interesse público - Instrumentos: domínio público, limitações ao direito de exclusividade
Visões Jurídicas	- Copyright: utilitarista, incentivo ao desenvolvimento - Droit d’auteur: jusnaturalista, direito natural do autor (influência de Locke)
Convivência entre modelos	- Mesmo em sistemas jusnaturalistas, como o francês, prevalece o respeito ao interesse público
Exemplo Prático: Jornalismo	- Dificuldade de proteger textos meramente informativos - Proteção concedida apenas a textos mais elaborados (“artigos de fundo”)
Síntese do Debate	- Evitar polarização entre propriedade intelectual irrestrita e livre acesso à informação - Buscar equilíbrio contemporâneo

Princípios e desafios regulatórios relacionados à inteligência artificial e à proteção autoral. Elaborado pelo próprio autor a partir de Arbix e Lohn (2024), Barroso e Mello (2024), Wachowicz e Lana (2023) e Santos et al. (2020)

Princípio / Diretriz	Aplicação no contexto da IA e Direito Autoral
Centralidade da autoria humana	A proteção autoral permanece vinculada à intervenção intelectual humana significativa
Promoção da inovação	A regulação não deve impedir o desenvolvimento tecnológico e científico
Proteção dos direitos fundamentais	Necessidade de preservar privacidade, dignidade humana e liberdade de expressão
Transparência algorítmica	Exigência de maior clareza sobre funcionamento e treinamento dos sistemas de IA
Accountability	Responsabilização dos agentes humanos envolvidos no desenvolvimento e uso da IA
Equilíbrio entre proteção e acesso	Compatibilização entre direitos autorais e difusão democrática do conhecimento
Regulação baseada em riscos	Diferenciação entre aplicações de baixo e alto impacto social
Função social da propriedade intelectual	A proteção autoral deve atender também ao interesse coletivo
Segurança jurídica	Necessidade de atualização normativa diante das novas formas de criação digital
Cooperação interdisciplinar	Integração entre Direito, tecnologia, sociedade civil e setor produtivo

Quadro 3: Evolução da proteção jurídica ao autor. Elaborado pelo próprio autor a partir da revisão de literatura.

Marco Legal	País Contexto	Ano	Principais Características	Consolidação da Proteção ao Autor
Statute of Anne	Inglaterra	1710	Primeira lei de copyright. Concedia aos autores o direito exclusivo de reprodução de suas obras por 14 anos.	Início da ideia de proteção legal ao autor como criador legítimo.
Código de Propriedade Literária e Artística (França)	França	1791-1793	Leis pós-Revolução Francesa que reconheceram o autor como detentor de um direito natural sobre sua obra.	Consolidação do direito moral e patrimonial do autor.
Convenção de Berna	Internacional	1886	Tratado multilateral que padronizou a proteção internacional das obras e consagrou o princípio da autoria humana.	Marco internacional da proteção dos direitos do autor.
Código Civil Brasileiro de 1916	Brasil	1916	Trazia dispositivos sobre propriedade intelectual, mas com escopo limitado.	Reconhecia a autoria, mas ainda com pouca abrangência normativa.
Lei nº 5.988/1973 (anterior à atual)	Brasil	1973	Primeira lei autoral moderna do Brasil. Reconhecia direitos morais e patrimoniais do autor.	Avanço significativo na garantia de direitos ao autor.
Lei nº 9.610/1998	Brasil	1998	Atual Lei de Direitos Autorais. Atualiza conceitos, reforça direitos morais e patrimoniais e adapta ao digital.	Consolidação plena da proteção autoral no Brasil.